



Município de Bom Princípio  
**Cnpj:** 90.873.787/0001-99  
**Telefone:** (51)36348100  
**Email:** camara@bomprincípio.rs.gov.br  
**Endereço:** Av Guilherme Winter, 65  
**Cidade:** BOM PRINCIPIO  
**Estado:** RS  
**Cep:** 95765-000

7254

**Processo Administrativo nº 2023 / 4066**

Requerente:ADRIANA MAUSER TORRES EPP

Endereço:RUA JOSÉ ALSEMO POERSCH

UF:RS

Ouvidoria  
Comercial:5136341617

Ouvidoria

Residencial:

CPF / CNPJ:

CEP:95765-000

Assunto:RECURSO ADMINISTRATIVO

Descrição:REFERENTE A ENTREGA DE CONTRARRAZÕES (PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2023) DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA LUMMERTZ TRANSPORTES LTDA.

Observações:

**Município de Bom Princípio , 09 de outubro de 2023**

726/M

Zimbra

protocolo@bomprincípio.rs.gov.br

**CONTRARRAZÕES - Pregão Presencial nº 22/2023**

**De :** Jurídico Sabbado Assessoria em Licitações  
<juridico@sabbado.com.br>

sex, 06 de out de 2023 16:28

2 anexos

**Assunto :** CONTRARRAZÕES - Pregão Presencial nº 22/2023

**Para :** licitacoes@bomprincípio.rs.gov.br, Protocolo  
<protocolo@bomprincípio.rs.gov.br>

**Cc :** Gestao <gestao@bomprincípio.rs.gov.br>

Boa tarde.

Prezados,

Venho por meio deste, na qualidade de Procurador da empresa ADRIANA MAUSER TORRES (procuração no processo), apresentar CONTRARRAZÕES nos autos do Pregão Presencial nº 22/2023.

Aguarda julgamento, adjudicação e homologação do processo.

Atte.te.

--



**PEDRO COELY**  
Assessor Jurídico  
OAB 127995

(53) 99901-2787 | (53) 3307-2367  
Rua Almirante Baaense, nº 1446  
Bairro Centro | Pelotas-RS | CEP 96010-280  
www.sabbado.com.br

SABBADO  
Assessoria em Licitações

@sabbadoassessoria

**Contrarrazões.pdf**  
396 KB

A Prefeitura Municipal de Bom Princípio

Sr. Augusto Napp

MD Pregoeiro

### Pregão Presencial nº 022/2023

A empresa **ADRIANA MAUSER TORRES EPP**, inscrita no CNPJ nº. 09.300.186/0001-79, com sede na Rua José Anselmo Poersch, 55, Sala 02, Santa Lucia, Bom Princípio/RS, vem por intermédio de seus Procuradores, ao final subscritos, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Lummertz Transportes Ltda, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

#### 1. RELATÓRIO

Na data de 20 de julho do presente ano foi realizado o certame do Pregão Presencial nº 022/2023 para contratação de empresa para a prestação do serviço de limpeza de prédios públicos municipais. Na oportunidade a Recorrente participou da disputa de lances e apresentou todos os documentos de Habilitação na forma do edital.

Em sede recursal foi determinada a desclassificação da empresa J.B. Serviços ME pelo descumprimento dos requisitos de habilitação.

Com o prosseguimento do certame esta Recorrida Adriana Mauser Torres EPP foi declarada classificada.

Aberto o prazo recursal, a empresa Lummertz Transportes EPP detentora **de proposta acima do valor de referência**, apresentou sua insatisfação e teceu alguns comentários que se descolam da realidade dos fatos, bem como dos termos do edital.

Esta Recorrida apresentou defesa e demonstrou a ilegalidade da manifestação da Recorrente.

Em sede de diligência a Administração requereu à Recorrida a alteração da proposta com a manutenção do preço. E foi exatamente o que foi feito por esta.

Agora, em nova fase recursal a Recorrida insiste em criar critérios não previstos no edital, visando tumultuar o certame e postergar a contratação.

Neste sentido, vem a Recorrente **ADRIANA MAUSER TORRES EPP** apresentar Contrarrazões ao Recurso Administrativo Protelatório interposto pela licitante adversa.

É o relatório.

## 2. PRELIMINAR DE CONTRARRAZÃO

Preliminarmente, requer o julgamento improcedente do feito sem análise de mérito, uma vez que a parte Recorrente sequer poderia estar participando do certame.

Em sede de disputa e lançamento de proposta a Recorrente apresentou o valor de **R\$ 27,70**, em desconformidade com a previsão do edital que estabeleceu como valor de referência a quantia de **R\$ 22,55**.

Dito isso, é imprescindível que seja aplicada a previsão dos itens 7.4 e 7.5 do edital:

7.4 - O pregoeiro poderá desclassificar as propostas cujos preços estejam superiores aos praticados no mercado ou suspender a sessão para que seja realizada pesquisa a fim de verificar tal conformidade.

7.5 - Serão desclassificadas, automaticamente, as propostas que não atenderem às exigências do presente edital.

Desclassificada pela apresentação de valores superiores ao orçado pela Administração, a Recorrente sequer poderia prosseguir no certame, principalmente com o claro e único objetivo da mesma – tumultuar o certame e protelar a contratação pelo Município.

Ante o exposto, impõe-se, preliminarmente, o desconhecimento do Recurso Administrativo, eis que interposto por licitante desclassificada.

### 3. DO MÉRITO

No mérito, passamos a analisar pontualmente as alegações protelatórias da Recorrente, em que pese a ausência do pressuposto recursal contestado em sede preliminar.

De forma resumida e através de ínfimas alegações, a Recorrente se limita a contestar a proposta apresentada pela Recorrida que, em sede de diligência, já efetuou as correções reivindicadas pela Administração Municipal, em prol da verdade material e da seleção da proposta mais vantajosa ao erário.

Prezados julgadores, a Recorrida elaborou sua proposta de acordo com o modelo **oferecido pela Administração Municipal no Anexo III** e elaborou sua **Planilha Orçamentária** de acordo com o modelo apresentado pela Administração licitante **no Anexo VI** do instrumento convocatório. Vejamos:

ANEXO VI  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2023  
PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS

TABELA - PLANILHA DE CUSTOS - SERVIÇOS DE LIMPEZA DE PRÉDIOS PÚBLICOS (POR HORA) 43	
FUNCIONÁRIOS	
Total de 111.805 horas anuais / 12 meses = 9317 horas/mês / 220 horas por funcionário x 46 funcionários (ADICIONAL DE 3 FUNCIONÁRIOS PARA EVENTUAIS FALTAS E LICENÇAS)	
Descrição	Valor
<b>Composição da Remuneração</b>	
Salário normativo da categoria profissional S143-auxiliar de limpeza-conforme convenção coletiva de 2023 (jornada de 44 horas semanais, 21 dias úteis/mês, 220horas/mês	R\$ 1.431,04
Adicional por insalubridade - 40% sobre o salário mínimo nacional (R\$1.212,00)	R\$ 528,00
<b>Total de remuneração</b>	<b>R\$ 1.959,04</b>
<b>Benefícios mensais e diários</b>	
Contribuição Sindical	R\$ 22,50
Plano de benefício social familiar	R\$ 18,50
Auxílio alimentação - R\$22,00 - 19% desconto/dia = 17,80 e 21 dias úteis/mês	R\$ 374,22
Auxílio lanche - R\$11,00/dia e 21 dias úteis/mês	R\$ 231,00
<b>Insumos</b>	
Uniforme - 4 camisetas e 4 calças por ano a um custo de R\$50,00/camiseta e R\$80,00 por calça. Total de R\$520,00/ano. R\$43,33/mês	R\$ 43,33
<b>Encargos Previdenciários</b>	
INSS - 9% sobre o salário	R\$ 128,79
FGTS - 8% sobre o salário	R\$ 114,48
Seguro Acidente de Trabalho - SAT (RAT X FAP) - 3% da remuneração total	R\$ 58,77
13º salário	R\$ 119,25
adicional de férias	R\$ 39,75
<b>Total por funcionário</b>	<b>R\$ 3.109,64</b>
<b>Total para 46 funcionários</b>	<b>R\$ 143.043,55</b>
<b>Despesas com escritório/administrativo</b>	
Pagamentos realizados ao escritório de contabilidade mensalmente	R\$ 1.000,00

A Recorrente alega a falta de previsão de Auxílio-Doença, Auxílio Paternidade, Ausências e Faltas e ainda cita de forma absurda a porcentagem de FGTS para casos de recolhimento em caso de demissão. Lamentável!

Trata-se, notoriamente, de encargos eventuais, incertos e que não fazem parte do custo direto da contratação do funcionário.

A falta de preparo e conhecimento por parte da Recorrente assusta.

Prezados gestores municipais, peço que analisem a planilha requerida pela Administração e informem: **Onde se encontram auxílio-doença, paternidade e porcentagem de ausências e faltas?**

Por óbvio, tais encargos estão indiretamente discriminados nas previsões elencadas na planilha e, desta forma, fazem parte dos custos da Contratada. No entanto, para fins de habilitação, não pode a recorrida

731M

criar tais critérios ausentes na planilha orçamentária que integra e se vincula ao Edital de Licitação.

A Recorrida seguiu o modelo proposto pelo Município e, desta forma, apresentou sua proposta, ao passo que, agora, a recorrente contesta a ausência de previsão de descanso semanal remunerado, encargos sociais e previsão de impostos. Prezada Recorrente, onde está a previsão editalícia de necessidade de discriminação de tais custos na proposta ??

Ademais, diferente do que alega a Recorrente, a licitante Adriana Mauser Torres EPP previu **todos os custos com o pagamento das obrigações trabalhistas, de acordo com a Convenção Coletiva da categoria e com as demais leis trabalhistas**. Entretanto, não as previu na proposta simplesmente **pela ausência de previsão no edital acerca de tal obrigação.**

Da mesma forma e com o mesmo respeito ao instrumento convocatório, a Recorrida apresentou sua proposta financeira. Vejamos o modelo do edital e que, por fazer parte deste, vincula os licitantes e a Administração:



MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO  
Estado do Rio Grande do Sul

ANEXO III  
MODELO DE FORMULÁRIO PARA PREENCHIMENTO DA PROPOSTA  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2023

EMPRESA: \_\_\_\_\_  
 ENDEREÇO: \_\_\_\_\_  
 CNPJ: \_\_\_\_\_ INSCR. ESTADUAL: \_\_\_\_\_  
 RESPONSÁVEL: \_\_\_\_\_ FONE: \_\_\_\_\_  
 RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DO CONTRATO (COM CPF): \_\_\_\_\_  
 E-MAIL: \_\_\_\_\_  
 DADOS BANCÁRIOS: (Banco, agência e conta corrente) \_\_\_\_\_

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE	QTDE ESTIMADA / ANO	VALOR REFERENCIA / HORA
1	PRESTACAO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE PREDIOS PÚBLICOS municipais - GABINETE DO PREFEITO	Hora	200	
	PRESTACAO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE PREDIOS PÚBLICOS municipais - SECRETARIA ADMINISTRACAO E FINANÇAS		5.000	
	PRESTACAO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE PREDIOS PÚBLICOS municipais - SECRETARIA DE EDUCACAO CULTURA E DEPORTO		99.726	
	PRESTACAO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE PREDIOS PÚBLICOS municipais - SECRETARIA DE SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL		6.450	
	PRESTACAO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE PREDIOS PÚBLICOS municipais - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA		400	
Total anual:			111.826	

VALOR UNITARIO ITEM 01: R\$ XXXX (POR EXTENSO)  
Proposta válida por 90 dias.

LOCAL E DATA: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 Descrever



A imagem acima demonstra claramente as especificações exigidas pela Administração para apresentação da proposta. Logo, descabida a alegação da empresa Recorrente que, a qualquer custo, tenta criar novos critérios de admissibilidade da proposta não previstos no edital de licitação.

A Recorrente ainda alega que esta Recorrida "*inseriu apenas a previsão de alguns encargos sociais conforme a planilha modelo do município*". Por óbvio, uma vez que é obrigação das licitantes a manutenção do modelo.

**Não se trata de uma faculdade da licitante a escolha pelo modelo ou não.**

Por fim cabe destacar que a Administração realizou diligência (art. 43. §3º da Lei 8.66/93 – regente subsidiária do certame) dentro dos parâmetros legais permitidos e, desta forma, a Recorrida retificou a proposta, manteve o preço e cumpriu os requisitos do edital.

### **3.A) DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Não pode a Recorrente tentar criar novos critérios de aceitabilidade de proposta. Além disso, caso estivesse inconformada com o modelo de proposta **deveria ter impugnado o edital** no momento oportuno.

O instrumento convocatório é claro e coeso quanto ao direito de impugnar seus termos com antecedência. Logo, a participação na disputa sem contestar os termos constitui-se em notória preclusão lógica do direito de, intempestivamente, reivindicar mudanças.

A Recorrente acosta aos autos modelos de planilhas que deveriam ter sido utilizadas, mas não apresentou tal argumento em sede impugnatória.

Agora, com a única intenção de tumultuar o certame e protelar a contratação, apresenta seus argumentos descabidos.



733M

Reitero que a Recorrente sequer poderia participar do certame, uma vez que entrou na disputa com proposta acima do valor de referência, merecendo ser desclassificada de acordo com os termos do edital já mencionados.

A Recorrente, sabendo da sua desclassificação da proposta pelo preço acima da referência, decidiu tumultuar o processo, visando eventual contratação direta de seus serviços.

No entanto não irá obter êxito, uma vez que a Recorrida cumpriu com exatidão os termos do edital e, assim, apresentou sua proposta de acordo com o modelo oferecido pelo órgão - da mesma forma que fez a Recorrente em outras oportunidades quando se sagrou vencedora de licitações neste Município.

Por fim, cumpre destacar que o parecer jurídico emitido pelo Dr. César Luís Baumgratz neste processo teve como base principal a necessidade de cumprimento dos requisitos do edital, sob a guarida do Princípio da vinculação ao instrumento convocatório e amparo em precedentes do TRF.

#### 4. DO PEDIDO

Ante todos os fatos expostos no decorrer desta peça, requeremos ao MD Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Bom Princípio que remeta os autos a autoridade superior para que esta:

- 1) Preliminarmente, **DEIXE DE CONHECER** o Recurso Administrativo interposto pela Recorrente Lummertz Transportes Ltda, uma vez que a empresa apresentou proposta extremamente acima do valor de referência e, portanto, está desclassificada da disputa;



- 2) No mérito, em caso de improvimento do pedido retro, que **JULGUE IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo protelatório, uma vez que a Recorrida previu todos os custos e encargos trabalhistas e apresentou sua proposta e Planilha Orçamentária de acordo com as exigências do **instrumento convocatório e modelo fornecido**.
- 3) Em caso provimento do pedido recursal, antecipo que os autos serão remetidos ao Tribunal de Contas do Estado como forma de Representação para que se faça **cumprir o instrumento convocatório**, com fulcro no **art. 113, §1º da Lei 8.666/93**.

Termos em que,

Pede deferimento.

Bom Princípio, 06 de outubro de 2023.

PEDRO COELY  
SILVEIRA:0375  
0001006

Pedro Coely Silveira  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 127995